MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

PROCESSO TCE Nº 007113/2016
UNIDADE JURISDICIONADA:- Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação (SECTI)

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
3.1 Antecipação de pagamento	Andréa Almeida Mendonça **(Secretaria de Estado)**	20/01/2014 a 01/01/2015	Assinar o Contrato n° 013/2014, contendo cláusula prevendo pagamento antecipado, quando a legislação de ordem financeira, claramente exige a liquidação da despesa antes do pagamento, com a comprovação da entrega (Art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964).	A assinatura do Contrato n° 013/2014, com cláusula de pagamento antecipado de bens configurou-se em escolha por modalidade incompatível com a sistemática de compras adotada pela Administração Pública, com elevado risco de não recebimento dos equipamentos.	É razoável afirmar que era exigível do gestor conduta diversa daquela que ele adotou, vez que deveria atentar aos regramentos de ordem legal pertinentes, adotando todas as cautelas legais possíveis, para salvaguardar a verba pública investida no atendimento do interesse público, com a finalidade de assegurar-se do cumprimento primeiramente das obrigações do contratado e do exportador, para somente a partir daí ser efetivamente liquidada a despesa e efetuado o pagamento.
	Alessandro Nunes Diamantino **(Diretor Geral)**	25/07/2014 a 01/01/2015	Autorizar os pagamentos relativos às AFM nº 28.004.00204/2014, nº 28.004.00205/2014 e nº 28.004.00206/2014, processo de pagamento nº 1430140016061/2014, sem a entrega dos bens, inclusive, não se valendo de informação do cumprimento do objeto contratado através de parecer da fiscalização do contrato.	A autorização dos pagamentos após liquidação, meramente, formal no FIPLAN, sem a entrega dos bens representou grave infração à norma legal.	É razoável afirmar que era exigível do gestor conduta diversa daquela que ele adotou, vez que deveria ter todas as cautelas legais possíveis para salvaguardar a verba pública investida no atendimento do interesse público, com a finalidade de que fossem cumpridas as obrigações pelo contratado e pelo exportador ou, até, de reaver os recursos empregados.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: QZMZA0NTI2

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
3.2 Ausência de nomeação de comissão/Fiscal do contrato	Andréa Almeida Mendonça **(Secretaria de Estado)**	20/01/2014 a 01/01/2015	Não designar fiscal para o Contrato nº 013/2014, não obstante o início da sua vigência em 17/11/2014 e a materialidade envolvida (R$ 11.614.274,00), quando deveria ter providenciado tal nomeação, nos termos da legislação.	A omissão na nomeação de fiscal para o contrato propiciou o descumprimento da legislação, bem como comprometeu o seu acompanhamento e fiscalização.	É razoável afirmar que era possível a consciência da ilicitude da omissão ora tratada e que era exigível conduta diversa da adotada, pois deveria ter sido formalizada a nomeação do fiscal, na forma estabelecida na legislação aplicável.
	Alessandro Nunes Diamantino **(Diretor Geral)**	25/07/2014 a 01/01/2015	Omissão no dever legal de alertar superior hierárquico acerca necessidade de formalizar designação de fiscal para o Contrato nº 013/2014, não obstante o início da sua vigência em 17/11/2014 e a materialidade envolvida (R$ 11.614.274,00), quando deveria ter providenciado tal nomeação, nos termos da legislação.	A omissão do dever de alertar superior hierárquico propiciou o descumprimento da legislação, bem como comprometeu o seu acompanhamento e fiscalização.	É razoável afirmar que era exigível do gestor conduta diversa daquela que ele adotou, vez que o pagamento da 1ª parcela do Contrato sem fiscalização do contrato, além do descumprimento da legislação, acarreta a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: QZMZA0NTI2

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
3.5 Execução da despesa pública sem o devido planejamento	Alessandro Nunes Diamantino **(Diretor Geral)**	25/07/2014 a 01/01/2015	Falta de cuidado e atenção para conduta quando se exige uma ação positiva e eficiente no planejamento das aquisições de bens por parte da Administração de forma a serem recebidos tempestivamente de logo empregando na consecução do interesse público.	A omissão no dever de planejar a aquisição de bens por parte da Administração de forma a serem recebidos tempestivamente, de logo empregando na consecução do interesse público, permitindo que ficassem estocados sem uso e sem adequação do local onde seriam instalados.	É razoável afirmar que era exigível, por parte do gestor, conduta diversa da que foi adotada para o recebimento dos bens adquiridos em tempo fixado no Contrato e o recebimento definitivo dos bens com o emprego nas finalidades a que motivaram a aquisição por parte da Administração.
3.6 Execução do objeto contratado em desconformidade com o Princípio da Legalidade	Simone Dattoli Lopes **(Diretora Geral)**	01/01/2015 a 31/12/2016	Executar despesas em desacordo com a legislação pertinente, relativa ao serviço de transporte, indistintamente, de pessoas estranhas ao serviço público, independentemente do tipo de vínculo com o Estado.	Ação omissiva, por falta de cuidado e atenção, abstendo-se de praticar tempestivamente, ações impeditivas da condução de pessoas estranhas ao serviço público de competência da SECTI, com transporte de visitantes e colaboradores de empresas lotadas no Parque Tecnológico em vias públicas.	É razoável afirmar, que era exigível dos executores, condutas diversas daquelas que adotaram, na medida em que, além do descumprimento da legislação, acarreta a ocorrência de exposição a riscos inadequados à atividade institucional da SECTI.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: QZMZA0NTI2

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
3.6Execução do objeto contratado em desconformidade com o Princípio da Legalidade	Péricles Nogueira Magalhães Júnior **(Coordenador Executivo do Parque Tecnológico da Bahia)**	01/03/2016 31/12/2016	Atestar a execução de serviços de transporte por van para pessoas estranhas ao serviço público, às dependências do Parque Tecnológico, independentemente do tipo de vínculo com o Estado.	Ação omissiva, por falta de cuidado e atenção, abstendo-se de praticar tempestivamente, ações impeditivas da condução de pessoas estranhas ao serviço público de competência da SECTI, com transporte de visitantes e colaboradores de empresas lotadas no Parque Tecnológico em vias públicas.	É razoável afirmar, que era exigível dos executores, condutas diversas daquelas que adotaram, na medida em que, além do descumprimento da legislação, acarreta a ocorrência de exposição a riscos inadequados à atividade institucional da SECTI.
	Cláudio Ribeiro Celino **(Gestor e Fiscal do Contrato nº01/2016)**	04/01/2016 até a presente data.	Omissão no dever de acompanhar e verificar a perfeita execução do contrato, em todas as suas fases.		

Equipe de Auditoria: Carlos Henrique Oliveira de Santana
Roberto Dantas de Almeida

Gerente de Auditoria: Vânia Teresa Maia Schindler

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: QZMZA0NTI2

Quadro de Assinaturas
Este documento foi assinado eletronicamente por: Vania Teresa Maia Schindler Gerente de Auditoria - Assinado em 06/06/2017

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZMZA0NTI2